PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000043-05.2023.2.00.0826

(349/2023-E)
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DELEGAÇÃO OUTORGADA – IMPOSTO DE RENDA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO – FALTA DISCIPLINAR CONFIGURADA – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS À RECEITA FEDERAL – RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO – BONS ANTECEDENTES DO DELEGATÁRIO – PENA DE MULTA MANTIDA, COM REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] SP, contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento no art. 32, inciso II, e no art. 33, inciso II, ambos da Lei nº 8.935/1994, aplicou-lhe a pena de multa, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela prática de infração disciplinar prevista no art. 31, incisos I e V, c.c. art. 30, inciso XI, do referido diploma legal (ID 2383339).

Em síntese, alega o recorrente que a pena aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação aos fatos que lhe foram imputados e seus bons antecedentes. Afirma que, constatados equívocos nos recolhimentos mensais devidos a título de imposto de renda, foram apresentadas as respectivas declarações retificadoras à Receita Federal, com recolhimento dos valores devidos. Sustenta que ao fisco compete fiscalizar o correto pagamento de impostos, razão pela qual, até o término do procedimento aberto junto à Receita Federal não se pode afirmar que há, de fato, um crédito tributário em aberto. Ressalta que, durante toda sua vida funcional, sempre atuou de maneira idônea e que, caso confirmada, a infração seria de natureza leve. Pugna, assim, pela reforma da decisão recorrida, a fim de ser julgado improcedente o presente processo administrativo disciplinar, ou, subsidiariamente, para que seja suspenso o feito até encerramento do procedimento em curso perante a Receita Federal, ou ainda, para que seja aplicada a pena de repreensão ou reduzido o valor da multa para o patamar máximo de R$ 1.000,00 (um mil reais) (ID 2383341).

Opino.

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted]SP, baixou a Portaria nº 02/2022 (ID 2383335 – fls. 01/03), em que imputada ao recorrente a prática de infração disciplinar decorrente do não pagamento de imposto de renda de pessoa física (Carnê Leão) no período de cinco anos (2017 a 2021), conforme consignado na Ata de Correição realizada em 25 de novembro de 2021 (ID 2383335 – fls. 04/15).

Referida Portaria nº 02/2022 deu origem ao Processo Administrativo nº 0000509-21.2022.8.26.0531, tendo o Oficial sido condenado, com fundamento no art. 32, inciso II, e no art. 33, inciso II, ambos da Lei nº 8.935/1994, à pena de multa, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 31, incisos I e V, c.c. art. 30, inciso XI, do referido diploma legal (ID 2383339 – fls. 01/05).

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/1994, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação".

No caso concreto, o recorrente, em seu depoimento pessoal e também nas diversas manifestações lançadas nos autos, admitiu a veracidade dos fatos narrados na Portaria inaugural, buscando, contudo, afastar o reconhecimento da prática de falta funcional ao argumento de que apresentou, à Receita Federal, declarações de imposto de renda retificadas e que, ademais, até o término do procedimento em curso

perante o fisco não se pode afirmar que há, de fato, um débito tributário em aberto.

Ocorre que, tal como bem consignado na r. decisão recorrida e em que pese a boa-fé com que o recorrente sustenta ter agido, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, em verdade, o Oficial descumpriu preceitos normativos e legislativos ao deixar de efetuar, no prazo legal, o recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física, o que resulta no reconhecimento da prática da infração disciplinar prevista nos incisos I e V do art. 31 c.c. art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/1994.

Ao mesmo tempo em que é reconhecida a prática dessa infração administrativa, é importante frisar que as testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório, muito embora nada soubessem esclarecer sobre os fatos, afirmaram que o recorrente é conhecido na cidade, sempre prestou bom atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais, nada sabendo que o desabone. Por outro lado, o recorrente tem bons antecedentes e, ao final, acabou por reconhecer a existência de um débito fiscal, dizendo ter intenção de formular acordo para quitação dos valores junto à Receita Federal (Imposto de Renda da Pessoa Física).

Nesse cenário, a pena de multa mostra-se adequada, pois a prática infracional se prolongou no tempo (ao menos, durante os cinco anos que antecederam a correição extraordinária de 2021) e o delegatário, como resultou demonstrado, somente se importou em regularizar sua situação fiscal depois da constatação da falha pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

A propósito, ressalte-se que a pena de multa está prevista no art. 32, inciso II e art. 33, inciso II, da Lei nº 8.935/1994, para casos de reincidência ou que não configurem falta mais grave, mas não sejam simplesmente falta leve. É a hipótese dos autos.

No mais, o valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mostra-se excessivo frente ao balanço da serventia referente ao segundo semestre de 2022, disponível no Sistema "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, considerada, ainda, a receita líquida informada para o mesmo período junto ao Portal do Extrajudicial. Atentando-se, pois, a tais parâmetros, bem como aos precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça para hipóteses semelhantes, a redução da multa para o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) se apresenta mais justa e adequada, eis que equivalente a aproximadamente 10% da receita líquida da serventia no último semestre de 2022.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted]SP, para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista nos incisos I e V do art. 31 c.c. art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/1994, reduzir a pena de multa para o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei.

Sub censura.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 02 de outubro de 2023, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Recurso Administrativo nº 0000043-05.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] SP, para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista nos incisos I e V do art. 31 c.c. art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/1994, reduzir a pena de multa para o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - 03/10/2023 15:55:38
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100315553844000000003238827
Número do documento: 23100315553844000000003238827